



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377309-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada NAIR CARVALHO NEVES(ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2377309-53.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Nair Carvalho Neves(espólio)

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 25.138

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão do acórdão recorrido – Ausente vício – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré (fls. 355/359).

Inconformada, aponta a agravante omissão do acórdão recorrido, quanto (i) ao valor indicado como devido pelo perito ser diverso daquele homologado pelo Juízo; (ii) tal decisão impõe o reembolso de valores não adimplidos pela agravada; (iii) tal decisão acarreta em enriquecimento ilícito da parte embargada; (iv) à aplicação do Resp nº 1.795.982, art. 406, §1º, do CC e da Lei 14.905/24 que admitem a aplicação da taxa Selic para corrigir as dívidas civis, ao invés da utilização de correção monetária somada aos juros de mora de 1% ao mês; (v) à aplicação de juros e correção monetária ser questão de ordem pública; (vi) à aplicação dos honorários sucumbenciais deverem observar o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da impugnação; (vii) tal decisão afronta os artigos 85, §2, 373, I, 479, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509 do CPC, 406 e 884 do CC.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

Manifestação da parte embargada (fls. 11/12).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão a embargante.□

Diferentemente do alegado pela embargante, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, pois ele explanou, de forma clara e adequada, que o “laudo pericial segue à risca a condenação imposta no título executivo judicial” (fls. 537/539), não havendo o que se falar, portanto, em vícios pertinentes ao valor homologado pelo Juízo “a quo” por restar consonante com o determinado no laudo pericial.

Tampouco há vícios relativos à fixação das verbas sucumbenciais, pois diante da parcial sucumbência estabeleceu-se, adequadamente, verba honorária em 10% do valor atualizado da condenação, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no art. 85,§2º, do CPC.¹

Além disso, tem-se incabível a aplicação da taxa Selic ao

¹ “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (..)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”

invés da fixação de juros de mora, prevista no art. 406, caput e §1º, do CC,² atualizado pela Lei 14.905/24, pois o título executivo é datado de 2023, isto é, anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.905/24, cujo efeito é “ex nunc”. Partilha do mesmo entendimento, a jurisprudência desta colenda Câmara:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida ao reembolso de despesas médicas referentes a procedimento cirúrgico, com correção monetária e juros de mora, afastando os danos morais. A insurgência da operadora de saúde diz respeito a ausência de comprovação dos gastos com o procedimento, reembolso nos limites contratuais, aplicação de juros com base na taxa SELIC, bem como redistribuição da sucumbência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o desembolso da apelada, a validade do reembolso nos limites contratuais, a aplicação da taxa SELIC como índice dos juros de mora e a redistribuição dos ônus sucumbenciais. III. Razões de decidir

² “Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

3. O valor desembolsado pela apelada foi comprovado por notas fiscais e recibos. A operadora reconheceu o dever de reembolso, mas nos limites contratuais. 4. A cláusula contratual que limita o reembolso é obscura e não atende ao dever de informação, caracterizando conduta abusiva. 5. **A aplicação da taxa SELIC para os juros de mora é incabível para o caso, posto que a alteração da legislação, que possui efeitos ex nunc, entrou em vigor em momento posterior à prolação da sentença.** 6. Os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, nos termos do art. 86 do CPC, diante do decaimento de um dos pedidos autorais. IV. Dispositivo e tese 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 8. Tese de julgamento: "1. A cláusula contratual que limita o reembolso deve ser clara e precisa, sob pena de ser considerada abusiva. 2. A taxa SELIC aplicável aos juros de mora possui efeitos ex nunc. 3. O decaimento de um dos pedidos autorais justifica a redistribuição dos ônus sucumbenciais." Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 2º; art. 86. Código Civil, art. 406. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, art. 46, art. 51, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1132220-67.2022.8.26.0100, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 12/12/2023. STJ, AgInt no AREsp nº 1.090.216 - SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 27/09/2017. TJSP, Apelação Cível nº 1008211-98.2021.8.26.0704, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 14/06/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1118206-15.2021.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 20/01/2023." (TJSP; Apelação Cível 1020706-81.2023.8.26.0001; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (Grifo nosso)

Destaca-se que a decisão proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.□

Se a embargante acredita na violação dos dispositivos de lei, deve se valer da via recursal adequada.□

Não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade, buscam modificá-lo:□

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.□

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.□

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.□A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.□

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas

com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.□

IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.□

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo."□

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifo nosso).□

□

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:□

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – **Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões**

impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada - Embargos rejeitados."□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

Além disso, os presentes aclaratórios não se prestam para prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.□

“RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Descabimento - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Caráter infringente - **Ainda que para fins de prequestionamento, a medida deve observar os requisitos do dispositivo legal acima mencionado** - Embargos rejeitados.□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046312-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

□

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os presentes aclaratórios.□

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator